



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO DO CHIQUITO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 026/2024

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 140/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O art. 8º do Projeto de Lei nº 140/2024, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Em observância ao que preceituam as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, aprovadas pela Lei 5.499, de 11 de julho de 2024, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa geral fixada no art. 4º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 14 de outubro de 2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO DO CHIQUITO

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO DO CHIQUITO

JUSTIFICATIVA

O Executivo Municipal encaminhou projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do município de Parauapebas para o exercício de 2025 - LOA. Em seu artigo 8º, o projeto prevê a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social num percentual de até 49% (quarenta e nove por cento) aos Poderes Executivo e Legislativo.

A suplementação do orçamento público consiste, basicamente, na possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias, adequando-as às realidades não previstas quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Carta Magna preceitua que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei (art. 165, § 8). No mesmo sentido é a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, (art. 7º, inciso I) e a Lei Orgânica Municipal (art. 100, §7º).

Percebe-se que a legislação estabelece limites para o valor dos créditos suplementares, todavia não menciona de forma expressa o montante. Outrossim, a fixação de abertura de crédito suplementar em percentual demasiadamente elevado descumpra o princípio do planejamento. Ademais, este procedimento de autorizar a modificação elevada, antes mesmo do início da execução orçamentária, além de poder desvirtuar a proposta aprovada, retira do Poder Legislativo a função de exercer o controle orçamentário.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR¹, ao analisar uma representação questionando a permissão de alteração do orçamento em 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, decidiu, apesar de não estabelecer um percentual adequado, enviar recomendações

¹ TCE-PR – Acórdão n.º 1752/22 – Tribunal Pleno.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO DO CHIQUITO

para que na LOA do exercício subsequente fosse fixado um limite de suplementação em patamar adequado.

Por seu turno, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO² aduziu que “a Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, em consequência, os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária e, a grande maioria dos entendimentos assinala que um parâmetro razoável para autorização na LOA para a abertura de crédito suplementar seria de **até 20% (vinte por cento)**, observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permita utilizar um percentual menor ou maior”.

Analisando o histórico de solicitação de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento municipal, percebe-se que a cada ano tem o Executivo aumentado os referidos percentuais, como se verifica da tabela abaixo:

ANO	SOLICITADO	AUTORIZADO
2024	49%	?
2023	49%	49%
2022	49%	49%
2021	39%	39%
2020	35%	35%
2019	35%	35%
2018	30%	20%
2017	35%	18%

Pelo exposto, com base no entendimento das Cortes de Contas, constata-se que um limite adequado para as suplementações orçamentárias previstas no texto da LOA seria entre 20% a 30% do total da despesa. Contudo, nada impede que, durante a execução do orçamento, o Poder Executivo solicite ao Legislativo o aumento do valor, sendo condenada a autorização prévia em montante elevado.

² TCE-TO – Gabinete da 2º Relatoria. Voto n.º 131/2021 – RELT2.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO DO CHIQUITO

Dessa forma, com o objetivo de garantir o exercício da função típica do Poder Legislativo no que concerne à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta é que propomos o limite de **ATÉ 15% (QUINZE POR CENTO)** para abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade aos Poderes Executivo e Legislativo.

Ante a todo o exposto, solicito a colaboração dos Nobres Pares, para aprovação desta Emenda, em razão da relevância de sua matéria.

Parauapebas, 14 de outubro de 2024.

Leonardo da Silva Mendes
(Leandro do Chiquito)
Vereador - SOLIDARIEDADE